



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/04/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/04/2024.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	11
2	PL 1494/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	34
3	PL 4080/2020 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	45
4	PL 380/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	55
5	PL 496/2023 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	64
6	PL 6230/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	76

7	REQ 9/2024 - CMA - Não Terminativo -		86
8	REQ 10/2024 - CMA - Não Terminativo -		88
9	REQ 11/2024 - CMA - Não Terminativo -		90
10	REQ 12/2024 - CMA - Não Terminativo -		92
11	REQ 13/2024 - CMA - Não Terminativo -		95
12	REQ 14/2024 - CMA - Não Terminativo -		97

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)				
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100 / 3116	
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800	
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481	
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399	
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)				
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099	
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)	BA 3303-6390 / 6391	
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(16)(1)(28)(27)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damare Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de abril de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão dos requerimentos constantes dos itens 11 e 12. (08/04/2024 10:22)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2910, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.*

Autoria do Projeto: Senador Mecias de Jesus

Relatoria do Projeto: Senador Marcio Bittar

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), acatando a Emenda n. 1-T.
2. Em 20/03/2024, foi aprovado na CMA o substitutivo oferecido ao PL 2910/2022, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
4. Até o momento da publicação desta pauta, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CDH\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1494, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 20/03/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4080, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação com 1 emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 6230, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres

socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 9, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 07/2024 – CMA seja incluído os convidados que apresenta.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Observações:

Adita lista de convidados para as audiências de instrução PL 2918, de 2021.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 10, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918, de 2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”, seja incluída a convidada que apresenta.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Observações:

Adita lista de convidados para as audiências de instrução PL 2918, de 2021.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 11, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918, de 2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”, seja incluída a convidada que apresenta.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Observações:

Adita lista de convidados para as audiências de instrução PL 2918, de 2021.

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CMA)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 12, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 07/2024 – CMA sejam incluídos os convidados que apresenta.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Observações:

Adita lista de convidados para as audiências de instrução PL 2918, de 2021.

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CMA)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 13, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2918/2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CMA)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 14, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 304/2017, que “institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis”.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CMA)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2910, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.



SF/22075.95587-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48-A. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – Promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;

III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras;

IV - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;

V – Soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;

VI - Mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;

VII- Presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios;

VIII - Formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalado no local;

IX - Política pública específica de financiamento para as áreas rurais,

X - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;

XI - Conscientização da comunidade através de ações educativas junto a comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;

XII - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;

XIII – Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estabelecer diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que deverão ser observadas pelo poder público na elaboração de política públicas.

Em 2022, um terço dos brasileiros ainda não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto. Esse cenário é ainda mais complicado quando falamos da zona rural. Dados do IBGE apontam que cerca de 31 milhões de brasileiros vivem em zonas rurais. Porém, apenas 22% possuem saneamento básico adequado. (Fonte: IBGE)

Historicamente, os investimentos em saneamento básico foram concentrados em áreas urbanas e, quando envolviam a área rural, não levavam em conta as especificidades das localidades a serem tratadas.

Infelizmente, a maioria dos domicílios conta apenas com fossas rudimentares, ou seja, em que o esgoto é depositado em buracos no solo. Essa solução caseira está longe de ser adequada, afinal, os dejetos despejados nessas fossas penetram o solo e acabam contaminando o lençol freático que serve, geralmente, como fonte de água para as comunidades rurais.

Além disso, é pré-condição para o pleno exercício da atividade agrícola, o acesso aos serviços de água potável e o atendimento regular de esgotamento sanitário até mesmo para a qualidade dos produtos que chegam aos supermercados e em nossas mesas.

Em um recente episódio do “Falando de Saneamento”, podcast do Instituto Trata Brasil que aborda questões relacionadas ao saneamento básico com diversos convidados, a procuradora-chefe da Funasa, Ana Salett, fala sobre os desafios do saneamento rural.

Durante a conversa, Ana Salett expôs as dificuldades da chegada de saneamento nas zonas rurais. “A população rural brasileira é marcada por uma diversidade cultural e



características próprias (regionais, culturais e econômicas), o que demanda uma estratégia quase particular de saneamento para cada comunidade. Para se elaborar um plano de ação para área rural, devemos ter a compreensão sobre as características de cada tipo de população e entender as necessidades e realidades encontradas em cada comunidade”.

A procuradora-chefe da Funasa exemplifica os motivos que o atendimento de coleta e tratamento de esgoto ainda são tão precários nessas comunidades. “Podemos ressaltar alguns pontos que contribuem para o déficit de saneamento, como por exemplo, a ausência de uma política específica para atender essas áreas e até mesmo de um regimento próprio; ausência de estruturas de administrativas nos pequenos municípios; característica de população com menos informação; o baixo impacto político das obras de saneamento versus o possível custo de implantação elevado; e, também, a não inclusão das áreas rurais nos planos de saneamento básico”.

Nota-se que a política pública de saneamento básico para áreas rurais possui grandes desafios. No Brasil, a diversidade e complexidade das áreas rurais, somadas a ausência de informações detalhadas sobre as comunidades que a compõem, tornam o desafio ainda maior. É preciso ir ao campo para analisar os problemas e traçar planos de ação baseados em dados.

As áreas rurais e os municípios menores possuem dificuldades intrínsecas para custear os serviços de saneamento básico, que vão desde a sua capacidade técnica operacional, quantitativa e qualitativamente, até a capacidade de endividamento e captação de investimentos para o setor. Por esta razão, a presença de políticas públicas e ações efetivas do Estado são fundamentais para o alcance da universalização.

Nesse contexto, o uso de novas tecnologias é fundamental. Há muitas soluções tecnológicas já desenvolvidas, e muitas outras em desenvolvimento que podem contribuir, substancialmente, para a universalização e o desenvolvimento sustentável do setor em todo território nacional.

O novo marco do saneamento básico deixou a desejar em relação ao saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que precisam de diretrizes próprias e devem ser geridos de uma maneira diferente do serviço de saneamento básico urbano.

É preciso esclarecer que, para o saneamento básico, qualquer município que tenha menos de 20 mil habitantes é rural, porque a forma de conseguir o serviço, as soluções tecnológicas, a forma de operar o serviço, a capacidade da população de pagar tarifas, leva a um modelo diferente do saneamento urbano.

No Brasil, aplica-se as mesmas políticas públicas para o saneamento urbano e rural, o que acaba mascarando o déficit rural, por isso é importante separar as duas políticas e entender que o setor rural precisa de mais investimentos.

Estou certo de que o acesso ao saneamento básico nas áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas contribuirá para mudanças significativas na situação de vida e de seu ambiente. Consequentemente, o acesso ao saneamento terá reflexos diretos na superação da pobreza rural, na diminuição da desigualdade social e na promoção do desenvolvimento rural sustentável.



Os serviços precisam chegar para todos, tanto para brasileiros que vivem zonas urbanas, como também para aqueles que vivem zonas rurais, comunidades tradicionais e indígenas.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CDH

(ao PL nº 2.910, de 2022)

Dê-se ao art. 48-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 2º do PL nº 2.910, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 48-A**.....

I - Universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III - Priorização de tecnologias de fácil manutenção e operação;

IV - Incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras que atendam às necessidades específicas das áreas. Essas soluções devem ser acessíveis e escaláveis para que possam ser adotadas em diferentes contextos;

V - Promoção de processos participativos para envolver as partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades interessadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a co-criação de soluções adaptadas às especificidades locais;

VI – Previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VII - Formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VIII - Política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

X - Conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

XI - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.910/2022 estabelece diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que deverão ser observadas pelo poder público na elaboração de política públicas.

Considerando a importância das ações de saneamento rural para o meio ambiente e para saúde de mais de 30 milhões de brasileiros que vivem em zonas rurais, e que o assunto merece ser destacado na Lei nº 11.445/2007, o mérito da proposta de projeto de lei é exitoso.

Apresentamos emenda visando aprimorar o texto original, e auxiliar no estabelecimento de diretrizes claras e objetivas visando a efetiva implementação de ações de saneamento rural.

Apresentamos na tabela abaixo os incisos que sugerimos supressão com as devidas justificativas:

Inciso suprimido	Justificativa
II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;	Assunto abordado no inciso III do §1º do Art. 52 da Lei 11.445/2007, ao prever a elaboração de programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico.
III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê uma política pública específica de financiamento.
VII - Presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê mecanismos de governança. Desta forma, a depender da especificidade da localidade pode-se prever ou não a necessidade de estrutura administrativa no município, sem haver a imposição para tal.

XIII - Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral	Compreendemos que o assunto é contemplado nos incisos relacionados a conscientização e educação ambiental.
---	--

As demais alterações visam aprimorar a redação das diretrizes, sem alterar o núcleo das mesmas.

Senador ROGÉRIO MARINHO



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2023

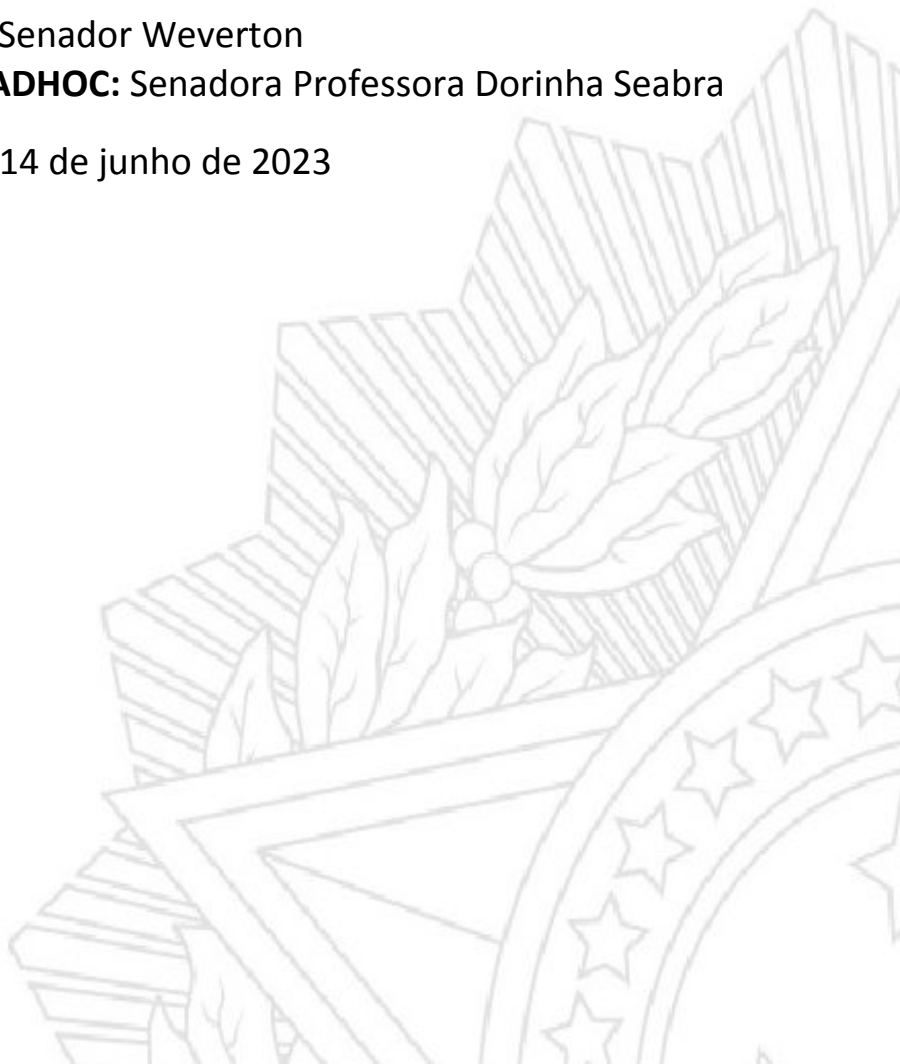
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senadora Professora Dorinha Seabra

14 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.910, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A iniciativa modifica o art. 48-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas. Desdobradas em 13 incisos, são elas:

I – promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por

meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;

III – planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada à disponibilidade de fundos para investimento nas obras;

IV – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;

V – soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;

VI – mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;

VII – presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios;

VIII – formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalados no local;

IX – política pública específica de financiamento para as áreas rurais;

X – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;

XI – conscientização da comunidade através de ações educativas junto à comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;

XII – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;

XIII – uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.

A justificação da matéria menciona que, segundo o IBGE, um terço dos brasileiros não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto, sendo que, nas zonas rurais, quase quatro em cada cinco pessoas não têm saneamento básico adequado. Além dessa concentração dos investimentos em saneamento nas áreas urbanas, há o problema de que os projetos para as áreas rurais não costumam levar em conta as características das comunidades atendidas.

O PL nº 2.910, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Meio Ambiente, à qual caberá o exame terminativo da matéria.

Foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Rogério Marinho, que propõe suprimir o inciso II, por entender que repete o disposto no art. 52, § 1º, inciso III, da mesma Lei, bem como ajustar a redação e condensar outros incisos, sem alterar o seu núcleo.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar matérias sob a perspectiva da promoção e garantia dos direitos humanos.

O saneamento básico é estreitamente relacionado ao direito à saúde, que integra o rol constitucional dos direitos sociais. Já o respeito às especificidades das comunidades rurais, tradicionais e indígenas reflete o pluralismo, a não-discriminação e o objetivo de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades, que podemos remeter ao reconhecimento da dignidade fundamental de todas as pessoas. Vemos, portanto, congruência entre os valores defendidos no PL nº 2.910, de 2022, e aqueles presentes na nossa Constituição.

Dando sequência à análise de mérito, apoiamos que a diversidade e as necessidades específicas dessas comunidades devam ser compreendidas e consideradas, para que as políticas de expansão do acesso ao saneamento possam trazer resultados mais eficazes em termos de promoção da saúde, superação da pobreza, diminuição da desigualdade e desenvolvimento sustentável. Esse acoplamento entre os sistemas e os usuários vai além do respeito às diferenças e abarca, também, o uso racional dos recursos.

Não obstante o mérito da iniciativa, vemos margem para aprimoramento da redação e da técnica legislativa, como sugere a Emenda nº 1-CDH do Senador Rogério Marinho. A repetição de conteúdos pode, realmente, confundir os destinatários da norma. Ressalvamos apenas o inciso III proposto, pois a obrigatoriedade de priorizar sistemas de fácil operação e manutenção deve ser equilibrada com outros fatores, como o custo. Mas, inspirados por essas sugestões, propomos o acolhimento de algumas delas e o refinamento do texto de alguns dos incisos, deslocando, ainda, as alterações propostas para um novo artigo, em razão de já existir o art. 48-A.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva, acatando a Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº 2-CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 2.910, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o saneamento voltado para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 48-B.** A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III – incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras acessíveis e escaláveis que atendam às necessidades específicas das áreas;

IV – promoção da participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades diretamente afetadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a cocriação de soluções adaptadas às especificidades locais;

V – previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VI – formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VII – política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

VIII – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

IX – conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

X – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a saúde, a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 14/06/2023 às 11h - 37ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
CARLOS VIANA PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2910/2022)**

NA 37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14/06/2023, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA RELATORA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CDH (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA, ACATANDO A EMENDA Nº 1-T.

14 de junho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.910, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

O PL nº 2.910, de 2022, contém 3 artigos. O art. 1º da proposição institui seu objetivo, o de alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, conhecida como Lei do Saneamento, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O art. 2º da proposição modifica o art. 48-A da Lei do Saneamento, para estabelecer diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, desdobradas em 13 incisos.

A cláusula de vigência, imediata, encontra-se disciplinada em seu art. 3º.

A justificação da matéria menciona que, historicamente, os investimentos em saneamento básico foram concentrados em áreas urbanas e, quando envolviam a área rural, não levavam em conta as especificidades das localidades a serem tratadas. A maioria dos domicílios conta apenas com fossas rudimentares, ou seja, em que o esgoto é depositado em buracos no solo. Essa solução caseira está longe de ser adequada, afinal, os dejetos despejados nessas fossas penetram o solo e acabam contaminando o lençol freático que serve, geralmente, como fonte de água para as comunidades rurais.

Além disso, o novo marco do saneamento básico foi insuficiente em relação ao saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que precisam de diretrizes próprias e devem ser geridos de uma maneira diferente do serviço de saneamento básico urbano.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo recebido parecer favorável, na forma da Emenda nº 2- CDH (Substitutiva), acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH. Em suma, as alterações aprovadas pela CDH são no sentido de aprimorar a redação e a técnica legislativa, a fim de evitar a repetição de conteúdos, além de deslocar as alterações propostas para um novo artigo, em razão de já existir o art. 48-A na Lei nº 11.445, de 2007.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, consoante o art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente à conservação da natureza e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, como é o caso do PL nº 2.910, de 2022, que visa a estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Por se tratar de decisão terminativa pela CMA, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF).

O PL nº 2.910, de 2022, enquadra-se nessa ordem constitucional, por alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a fim de aprimorar tal marco normativo.

O saneamento básico é estreitamente relacionado ao direito ao meio ambiente, por ser um conjunto de medidas realizadas com o objetivo de preservação das condições ambientais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e facilitar a atividade econômica.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a seu turno, integra o rol constitucional dos direitos fundamentais, de acordo com o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e a boa técnica legislativa.

A Lei nº 11.445, de 2007, institui como um dos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em seus 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), elenca no ODS 6 – Água Potável e Saneamento, metas específicas relacionadas, inclusive, às especificidades das comunidades rurais, tradicionais e indígenas.

Nesse sentido, as metas 6.1, 6.2 e 6.3 estabelecem, respectivamente, que, até 2030, deve-se alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos; o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade; e melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição.

Portanto, ao instituir diretrizes nacionais para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e indígenas, previsão essa que inova a Lei de Saneamento, dá-se atenção especial a uma problemática que aflige o País, eis que a grande maioria das residências rurais não possui sistemas de tratamento ou de destinação adequados de esgoto.

O ciclo da contaminação ambiental e os problemas à saúde se agravam nessas localidades, pois a ampla maioria das pessoas que habitam áreas não urbanas captam a água em poços e nascentes muitas vezes contaminados. Outro fator potencialmente impactante na propriedade rural é cuidar do manejo e da destinação adequada dos resíduos sólidos, com a finalidade de evitar a poluição do solo, da água dos córregos e rios, dos lagos e das represas, para estabelecer um ambiente hígido e sustentável.

Certamente, as políticas de expansão do acesso ao saneamento em áreas não urbanas são benéficas por garantirem múltiplos direitos sociais, como a saúde, o meio ambiente, além de promoverem a superação da pobreza, a diminuição da desigualdade e o desenvolvimento sustentável.

Diante desse quadro, somos favoráveis ao projeto sob análise. Na verdade, devemos apoiá-lo de forma contundente, para que a cultura do saneamento básico rural seja efetivamente incorporada pelo Poder Público e pela sociedade.

Quanto ao mérito da Emenda nº 2- CDH (Substitutiva), acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH, entendemos o aprimoramento da redação e da técnica legislativa nela feitos como adequado.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2- CDH (Substitutiva), acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

Of. nº 172/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1494, DE 2021

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1996317&filename=PL-1494-2021



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n^os 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o A Lei n^o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se ocorre morte do animal.”

Art. 2^o O inciso III do *caput* do art. 1^o da Lei n^o 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

“Art. 1^o
.....
III -
.....

q) zoofilia (art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989 - Lei da Prisão Temporária - 7960/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7960>
 - art1_cpt_inc3
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art32-1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, do Deputado Fred Costa, que *altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.494, de 2021, que *altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.*

A proposta acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para tipificar o crime de zoofilia, caracterizado pela conduta de *praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana*, com previsão de pena de reclusão de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal. O dispositivo também prevê o aumento da pena até o dobro quando da prática delituosa resultar a morte do animal.

O PL promove ainda a inclusão da alínea *q* ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 1989, que *dispõe sobre prisão temporária*, para prever que quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no crime de zoofilia caberá a aplicação desse tipo de prisão.

Ademais, a proposição estabelece vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Na justificação, o autor argumenta que a *zoofilia causa danos físicos e psicológicos irreversíveis aos animais que a sofrem* e que a prática desse crime representa *violência contra seres completamente indefesos e incapazes de denunciar tais condutas*.

O PL foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em regime de urgência e, nesta Casa, além desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), também será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das propostas que versem sobre defesa da fauna e sobre direito ambiental, respectivamente.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição será apreciada pela CCJ, em conformidade com o art. 101, inciso I, do Risf.

No que se refere ao mérito, entendemos que a prática de zoofilia merece tipificação específica. As penas previstas aos crimes de maus-tratos são muito brandas – detenção de três meses a um ano –, exceto quando praticadas contra cães e gatos. Animais de muitas outras espécies são vítimas dessa prática abjeta, como galinhas, vacas, éguas, cabras e ovelhas.

Maltratar animais é um delito considerado de menor potencial ofensivo, tratado processualmente pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), por possuir pena máxima inferior a dois anos. Assim, são dadas ao criminoso as vantagens esculpidas na referida lei, como suspensão condicional do processo, transação penal e, por fim, penas alternativas, como a de prestação de serviço à comunidade e pagamento de cestas básicas. Ainda que a pena, por si só, não eduque nem ressocialize alguém, a sanção imposta ao agressor de animais é tão inócua que a conduta proibida descrita no artigo 32 da LCA não possui qualquer impacto positivo na diminuição dos atos de crueldade.



SENADO FEDERAL

Atualmente, a ciência social nos ensina que os abusos contra animais, a violência doméstica contra a mulher e os maus-tratos infantis estão intimamente relacionados. Geralmente ocorrem nos mesmos lares e as pessoas que praticam um dos três tipos de violência mencionados também praticam os outros. Infelizmente, a violência sexual ocorre nas três modalidades de abuso.

O rastreamento de maus tratos aos animais tem sido utilizado como indicador de violência doméstica. Nesse sentido, coibir o abuso contra os animais, além de um dever ético-civilizatório da sociedade pela gravidade do ato em si, também traz o efeito colateral positivo de prevenir a violência contra mulheres e crianças.

Devido às penas brandas, muitas vezes o criminoso é liberado e volta normalmente ao convívio com animais e com outros seres humanos, ficando suas vítimas com o sofrimento físico e psicológico inerentes aos abusos sofridos.

De acordo com artigo da médica veterinária e professora da Universidade de Marília – SP, Elma Polegato, e de suas alunas Isabela Teixeira, Mariana Angeli e Jéssica Paie, publicado em 2021 na Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), *independentemente de quem pratica a zoofilia, seja homem ou mulher, tal ato resulta ou pode resultar em sérios e irreversíveis danos físicos nesses animais, o que envolve, obviamente, dor e sofrimento para eles, pois não possuem estrutura física compatível para atividade sexual com humanos.*

As autoras ainda mencionam que:

A prática da zoofilia, além de violência aos animais, tem tomado proporções preocupantes, uma vez que animais vêm sendo estuprados, escravizados e torturados não apenas pela satisfação sexual pessoal do zoófilo, mas também pela existência de um mercado que lucra com essas práticas sexuais contra animais, visando também lucro no agenciamento de animais para prática de programa, filmes, vídeos, e outros meios audiovisuais.

De fato, uma simples busca na internet sobre o termo “zoofilia” leva a sites e blogs com milhares de vídeos que exploram os animais e disseminam imagens dessa prática cruel, criminoso e abominável. Além disso, a facilidade de acesso a esse tipo de conteúdo pode possibilitar o contato de crianças com imagens extremamente



SENADO FEDERAL

danosas à sua formação, além de estimular desvios comportamentais na população em geral.

Não obstante a crueldade extrema inerente à zoofilia, seus praticantes muitas vezes torturam e matam suas vítimas. É o caso do zoólogo australiano, Adam Corderm Britton, que em setembro último se declarou culpado, perante a Suprema Corte de seu país, por estuprar, desde 2014, dois cachorros de estimação, além de torturar e matar intencionalmente, desde 2020, pelo menos 39 outros cães dentre os 42 dos quais abusou sexualmente. O criminoso gravava e compartilhava as imagens dos abusos em grupos do Telegram. Também admitiu que acessava e compartilhava materiais de abuso sexual infantil, o que demonstra a associação da zoofilia com a violência contra humanos.

No Brasil, com frequência são divulgados pela imprensa casos de zoofilia, que, sabemos, são apenas uma pequena fração do que ocorre há muito tempo e que não recebia a devida atenção por parte da sociedade. Para mencionar apenas alguns exemplos, em agosto, um idoso de 70 anos foi detido pela Polícia Civil em Garopaba, Santa Catarina, após praticar atos sexuais com uma cadela. No mês de junho, em Rondon do Pará, município localizado no sudeste paraense, um morador de uma fazenda foi assassinado depois de ter flagrado um invasor praticar relações sexuais com uma égua no curral da propriedade. O praticante de zoofilia efetuou dois disparos com arma de fogo contra o homem que o flagrou, que não resistiu aos ferimentos e faleceu. Entre agosto e outubro deste ano, diversos outros casos de zoofilia seguidos de morte dos animais foram noticiados em São Paulo e no Paraná.

O problema tem despertado o interesse da comunidade científica. No ano passado, aconteceu o II Simpósio Internacional Contra Zoofilia, Maus-tratos e Crueldade Animal na Universidade de São Paulo (USP), em Ribeirão Preto – SP, no qual o tema foi debatido por acadêmicos de diversas áreas, entre elas a medicina veterinária e a psiquiatria. Segundo o psiquiatra Bruno Andraus, um dos palestrantes do simpósio, os comportamentos humanos de maus-tratos aos animais não estão necessariamente associados a transtornos mentais, apesar de essa associação ocorrer em alguns casos. O profissional ressalta que algumas pessoas cometem esses atos de “maneira completamente consciente e arquitetada”.

Entendemos que a zoofilia é uma forma de tortura contra os animais, que, sendo sencientes, sofrem não apenas fisicamente, mas também na dimensão psicológica. É uma prática violenta, repulsiva e intolerável, que incide sobre seres



SENADO FEDERAL

indefesos e causa graves lesões em seus corpos, que frequentemente levam à morte, mesmo quando não há a intenção explícita de matar o animal.

Destaque-se que, no atual estágio do nosso Estado Democrático de Direito, não podemos conceber que os animais sejam submetidos à crueldade, o que é expressamente vedado pelo art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

É necessário estabelecer penas compatíveis com a gravidade desse crime e que tenham a capacidade de desincentivar a continuidade dessa prática na sociedade.

Assim, o PL nº 1.494, de 2021, vem em boa hora, como forma de trazer ao nosso arcabouço jurídico um avanço civilizacional na relação da humanidade com as demais formas de vida que coabitam esta nossa casa comum chamada Terra.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-D:

“**Art. 9º-D.** Constituem fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE):

- I – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- II – o Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- III – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;
- IV – o Fundo Social;
- V – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam a União ou os estados federados;
- VI – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- VII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VIII – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação;
- IX – investimentos privados;
- X – outros fundos específicos que atendam às finalidades desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)****JUSTIFICAÇÃO**

Com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e com a publicação do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) passou a integrar o rol de instrumentos criados com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação e a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

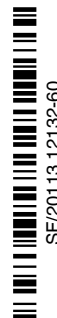
A institucionalização do ZEE como ação sistemática de governo se deu em 1988, quando passou a integrar, como um dos instrumentos previstos para a gestão da Zona Costeira nacional, tanto o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), criado pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, quanto o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, estabelecido pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, conhecido como Programa Nossa Natureza.

O ZEE firmou-se como ferramenta estratégica para disciplinar a ocupação e a exploração racionais da Amazônia Legal. No ano de 2002, o Decreto nº 4.297 regulamentou o inciso II do art. 9º da PNMA, estabelecendo os critérios mínimos para o zoneamento ecológico-econômico no Brasil.

Entre 2008 e 2010, o Governo Federal elaborou o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal) que, após concluído, foi aprovado pelo Decreto nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010. O MacroZEE da Amazônia Legal foi resultado da articulação entre a União, os governos dos nove estados da região e diversos segmentos da sociedade civil. Ao reconhecer a diversidade socioambiental, econômica e cultural da Amazônia Legal, representada pela delimitação de suas unidades territoriais, o MacroZEE permitiu estabelecer uma série de estratégias a serem consideradas quando da formulação e espacialização de planos, programas e políticas públicas federais, assegurando sustentabilidade ao processo de desenvolvimento regional.

Após quase 40 anos da promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, o grande desafio da atualidade ainda reside na internalização do ZEE nas diferentes instâncias de governo e da sociedade, atuando como um subsídio efetivo na formulação e espacialização das ações no território. Essa é a realidade, apesar de seis dos nove estados da região amazônica possuírem alguma iniciativa de ZEE concluída para todo o seu território, e de todos os nove estados terem comissões estaduais de zoneamento constituídas.

Além da falta de recursos e de uma cultura de planejamento integrado no País, chama atenção a necessidade de se avançar na elaboração de planos de ação práticos, derivados das diretrizes propostas pelos diferentes zoneamentos. Ao mesmo tempo, as informações geradas demandam uma melhor disponibilização ao público, assim como a adoção de indicadores de monitoramento e avaliação para mensurar a efetividade do instrumento.



SF/20113.12132-60

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

O País sempre sofreu enorme pressão internacional para adotar uma postura preservacionista e conservacionista em relação ao meio ambiente e à Amazônia. Recentemente, representantes dos três maiores bancos privados que operam no Brasil (Itaú, Bradesco e Santander) estiveram reunidos com o Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, que preside o Conselho Nacional da Amazônia Legal, para divulgar um plano integrado para contribuir com a conservação e o desenvolvimento sustentável da Floresta Amazônica.

As ações devem começar ainda neste ano em três frentes identificadas como prioritárias: conservação ambiental, investimento em infraestruturas sustentáveis e garantia dos direitos básicos da população da região amazônica. Mas como garantir os direitos básicos da população se não houver ações de desenvolvimento e manutenção das famílias na terra a longo prazo?

Em uma breve retrospectiva histórica, vale aqui lembrar que o governo federal, com o intuito de melhorar o planejamento e o desenvolvimento social e econômico da Região Amazônica, reuniu regiões de idênticos problemas econômicos, políticos e sociais e instituiu o conceito de "Amazônia Legal", em 1953 (Lei 1.806/1953).

Com uma área de 5.217.423 km², a Amazônia Legal ocupa 61% do território brasileiro. Seus limites foram definidos por um viés sociopolítico, e não geográfico, se estendendo além do bioma Amazônia e englobando também parte do Cerrado e do Pantanal. Desde que foi criada, seus limites já foram revistos diversas vezes em virtude das mudanças de divisão política do Brasil. Hoje, os estados que compõem a Amazônia Legal são o Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, e parte do Maranhão, que juntos possuem mais 25 milhões de habitantes, distribuídos em 775 municípios e que compartilham desafios econômicos, políticos e sociais.

Na década de setenta, a Amazônia foi palco do mais ambicioso projeto de colonização agrária da história do Brasil República. O projeto teve por finalidade atrair 100.000 famílias de trabalhadores rurais do Nordeste e Centro-Oeste para áreas-chave da Amazônia. No intuito de realizar essa façanha, o governo Médici (1969-1974) apresenta um plano de integração nacional sob intensa propaganda. Slogans do tipo: Integrar Para Não Entregar; Amazônia: Desafio Que Unidos Vamos Vencer ou Amazônia: Terra Sem Homens para Homens Sem Terra, tinham a finalidade de atrair as populações rurais, apresentando a Amazônia como um vazio demográfico e uma oportunidade de terras que precisava ser ocupadas.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declarava indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, já construídas, em construção ou projetadas, criou-se nos estados o esvaziamento sob a competência de suas terras, concentrando-as nas mãos do governo federal sem que este pudesse dar uma resposta efetiva sobre a regularização fundiária. No Estado do Pará, por exemplo, restaram praticamente as terras do arquipélago do Marajó sob a sua gestão.



SF/20113.12132-60

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Infelizmente, os brasileiros que foram para a Amazônia naquela época, atendendo ao chamamento do governo federal, em poucos anos viram-se abandonados e tiveram que trilhar seus próprios caminhos, sem contar com recursos públicos ou mesmo com a posse de suas terras, que deveria ter ocorrido com a regularização fundiária.

Por causa desses erros cometidos, no passado, pelo governo federal, até hoje na Amazônia paga-se o preço com o caos fundiário, que acaba redundando nas crescentes queimadas da floresta, sem que se tenham instrumentos adequados e efetivos para enquadrar os culpados. Afinal, são poucos os que têm o título de suas terras e podem ser considerados proprietários, que observam a reserva legal de suas áreas.

A implementação do ZEE trará oportunidades de emprego e sobrevivência para milhares de famílias que se encontram nos estados que compõem a Amazônia Legal, permitindo que as administrações municipais desenvolvam instrumentos para a geração de emprego e renda, através da mineração, turismo, pecuária, preservação ambiental, entre outros.

Há uma visão equivocada em achar que a Amazônia é uniforme. Por isso, é preciso estimular o zoneamento e delimitar com clareza os tipos de cada área e como será feita a sua exploração. É preciso preservar a floresta, mas sem esquecer o homem.

Tenho certeza que só após a implementação do ZEE nos estados que compõem a Amazônia Legal haverá o aparecimento de melhores políticas de crédito e incentivos fiscais, que vão alavancar tanto o desenvolvimento econômico e social quanto a preservação ambiental.

Devemos, também, ampliar a captação de recursos do Fundo Amazônia, cobrando apoio daqueles países que têm interesse em ajudar na preservação do nosso meio ambiente, além da Noruega e da Alemanha.

Assim, com o intuito de estabelecer fontes de financiamento para as despesas com a implementação do ZEE, propomos a utilização, por exemplo, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e de recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal. Com isso, vislumbramos um grande passo para viabilizar a execução e materialização desse importante instrumento.

Devido à importância deste tema para a conservação do meio ambiente e para os ganhos sociais dela decorrentes, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/20113.12132-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4080, DE 2020

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de Abril de 1971 - DEL-1164-1971-04-01 - 1164/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1971;1164>
- Decreto nº 96.944, de 12 de Outubro de 1988 - DEC-96944-1988-10-12 - 96944/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96944>
- Decreto nº 4.297, de 10 de Julho de 2002 - DEC-4297-2002-07-10 - 4297/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4297>
- Decreto nº 7.378, de 1º de Dezembro de 2010 - DEC-7378-2010-12-01 - 7378/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010;7378>
- Lei nº 1.806, de 6 de Janeiro de 1953 - LEI-1806-1953-01-06 - 1806/53
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1953;1806>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.080, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.080, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

O art. 1º do PL acrescenta o art. 9º-D à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo as fontes de financiamento para a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE), a saber: i) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; ii) Fundo Nacional de Meio Ambiente; iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; iv) Fundo Social; v) outros recursos provenientes de acordos no âmbito internacional sobre clima e de ajustes, contratos e convênios no âmbito nacional; vi) doações e recursos oriundos de entidades nacionais e internacionais; vii) investimentos privados e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

outros fundos específicos para as finalidades propostas no projeto. O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor defende que faltam recursos e cultura de planejamento integrado no País e que se deve avançar na elaboração de planos de ação práticos, derivados das diretrizes propostas pelos diferentes zoneamentos. Afirmar que a implementação do ZEE trará oportunidades de emprego e sobrevivência para milhares de famílias que se encontram nos estados que compõem a Amazônia Legal, permitindo que as administrações municipais desenvolvam instrumentos para a geração de emprego e renda, através da mineração, turismo, pecuária e preservação ambiental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a política nacional de meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria será realizada pela CAE, que terá a palavra final sobre o projeto.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Jader Barbalho pela nobre iniciativa. De fato, os instrumentos de planejamento no Brasil encontram grandes dificuldades na sua elaboração e implantação, seja por falta de recursos para seu desenvolvimento, seja pela complexidade envolvida nos processos participativos de elaboração. O zoneamento ambiental é instrumento já previsto desde a década de 1980, no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Contudo, em face das dificuldades de implementação, podemos dizer que são raros os municípios brasileiros em que o ZEE é o instrumento norteador para o desenvolvimento e a expansão das atividades econômicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

O Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, dispõe que o processo de elaboração e implementação do ZEE: i) buscará compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais; ii) contará com ampla participação democrática; e iii) valorizará o conhecimento científico multidisciplinar. Trata-se de um grande guarda-chuva no campo do planejamento que deve pautar as políticas urbana, de habitação, de expansão dos serviços de infraestrutura, entre outras.

Nesse contexto, o PL acerta quando indica novas fontes de recursos para serem acessados a fim de fomentar os processos de implementação de ZEEs nos planos federal, estadual e municipal. O maior acesso a recursos pode viabilizar a contratação de pessoal qualificado, financiamento de projetos e maior eficácia no seu processo de implantação.

Portanto, entendemos que o projeto merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.080, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233778&filename=PL-380-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XXI - adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade.” (NR)

“Art. 4º

.....

VII - estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

Brasília, na data da apresentação.

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 380, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 380, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Projeto de Lei (PL) nº 380, de 2023, de iniciativa da Deputada ERIKA HILTON.

A proposição pretende acrescentar, por meio de seu art. 1º, dois incisos à Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana.

No art. 2º, que institui as diretrizes gerais dessa política, o projeto insere o inciso XXI, para que entre elas esteja a adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade.

Ao *caput* do art. 4º do Estatuto da Cidade, que trata dos instrumentos utilizados para os fins da lei que se pretende alterar, adiciona o inciso VII, para que estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas façam parte de tais instrumentos.

Ao justificar o projeto de lei, a autora argumenta que a alteração legislativa pretendida *busca incidir na relação entre o planejamento urbano-territorial e as mudanças climáticas* de forma

a direcionar os planos diretores no sentido de abordarem especificamente as mudanças climáticas em suas diretrizes e instrumentos de gestão urbano-territorial, buscando reagir aos eventos climáticos extremos, reduzindo vulnerabilidades e protegendo sua população dos possíveis impactos da mudança do clima.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 380, de 2023, tramitou na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e, terminativamente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A matéria não sofreu alterações de mérito durante o processo legislativo na Casa iniciadora, tendo sido objeto apenas de ajustes redacionais na elaboração da redação final remetida ao Senado.

Nesta Casa, a proposição tramita apenas na Comissão de Meio Ambiente (CMA) e seguirá, posteriormente, ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão *opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente*, nos termos do disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Sendo a única comissão a apreciar a matéria no Senado Federal, à CMA compete avaliar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, além do mérito.

Relativamente à constitucionalidade, o projeto de lei sob exame está de acordo com os preceitos concernentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. Saliente-se, ainda, que a proposição não contraria disposições constitucionais nem infraconstitucionais. No tocante à técnica legislativa, não merece nenhum reparo.

No que tange à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação ao mérito, é de se louvar a iniciativa. Quando promulgado o Estatuto da Cidade, há quase vinte e três anos, não eram evidentes nem palpáveis as consequências das mudanças climáticas sobre os

espaços urbanos. Quando muito, a Administração Pública debatia, de maneira incipiente, as necessidades de redução de emissões de gases de efeito estufa e as formas de compensar essas emissões com sequestro de carbono.

Atualmente, essas consequências se apresentam de forma catastrófica. Em todos os anos e durante o ano todo, alguma região do Brasil sofre eventos climáticos extremos. O expressivo aumento da frequência desses eventos é resultado do aquecimento global, que concentra a precipitação, amplia o período de estiagem e desequilibra o ciclo hidrológico. O impacto dessa realidade se manifesta sobretudo nas cidades, sujeitando a população a tragédias, como, por exemplo, a que infelizmente está afetando o município capixaba de Mimoso do Sul e outras doze cidades do sul do Espírito Santo.

Lamentavelmente, constatamos que teremos que conviver com os eventos climáticos extremos e, dessa forma, é preciso adaptar as cidades para que os impactos desses eventos no espaço urbano sejam mitigados. A redução de emissões é um objetivo que trará resultados num futuro relativamente distante. A realidade atual é consequência de emissões pretéritas que não podem ser desfeitas. Portanto, é necessário que as cidades possam garantir segurança às suas populações apesar das inevitáveis precipitações muito acima das médias históricas, secas prolongadas, ventanias intensas e temperaturas escaldantes.

Para tanto, as medidas de adaptação das cidades são necessárias e urgentes. A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) define adaptação como *iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima*. Medidas de adaptação têm a finalidade de evitar que os impactos dos eventos climáticos mencionados não levem a enchentes, deslizamentos de encostas sobre moradias habitadas, desabastecimento hídrico e de alimentos, destruição de infraestrutura, entre outros impactos. E se levarem, que pelo menos haja uma adaptação mínima que evite a morte das pessoas, como, por exemplo, sistemas de monitoramento e alerta que permitam um deslocamento rápido da população para áreas seguras e assistidas pelo Poder Público em caso de emergências climáticas.

Nesse sentido, o PL nº 380, de 2023, é meritório, ao prever a adoção de medidas de adaptação e de mitigação dos impactos das mudanças climáticas como diretriz da política urbana e os estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas com instrumentos dessa política.

Os estudos de análise de riscos e vulnerabilidade climática são fundamentais para que o planejamento urbano deixe de ser negligente e se fundamente em bases científicas. É com fundamento nesses estudos que a municipalidade direcionará a ocupação do território, evitando, por exemplo, que as pessoas residam em áreas onde ficariam sujeitas a importantes riscos climáticos.

Desse modo, entendemos meritório e oportuno o projeto, porquanto confere modernização ao Estatuto da Cidade no sentido de adequá-lo à premente necessidade de uma política urbana consoante com a realidade climática atual.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 380, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 496, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei nº 496, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 9º da Lei nº 9.605, de 1998, para prever, em seus quatro incisos, as modalidades de prestação de serviços à comunidade, pena esta restritiva de direito. O art. 2º altera o art. 20 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) prescrevendo que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente. A cláusula de vigência, imediata, está disciplinada no art. 3º.

Em sua justificção, o autor aponta que nas infrações ambientais nem sempre há uma vítima determinada, pois a lesão afeta uma coletividade. A Lei nº 9.605, de 1998, nas palavras do autor, “não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, inclusive sobre a exigência de haver laudo de constatação na execução penal”. Como o foco da recuperação ambiental envolve a reparação

integral do dano, necessário prevê-la, medida inseparável da repressão penal da infração.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial o direito ambiental.

A tríplice responsabilidade em matéria ambiental (penal, administrativa e civil) está albergada no art. 225, § 3º, da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Os crimes e infrações administrativas ambientais foram disciplinados pela Lei nº 9.605, de 1998, enquanto a responsabilidade civil (obrigação de reparar os danos causados), foi regulamentada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), cujo art. 14, § 1º, estabelece a responsabilidade objetiva e integral, nos seguintes termos “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” Observa-se que a reparabilidade integral inclui os danos ao meio ambiente em si (danos coletivos) e a terceiros afetados (danos ambientais privados). Além disso, o dano ambiental passível de reparação inclui danos materiais, morais e extrapatrimoniais (coletivos, difusos e individuais).

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a reparabilidade do dano ambiental é considerada direito fundamental indisponível e imprescritível, no âmbito civil, conforme Recurso Extraordinário nº 654833/AC, julgado em 20 de abril de 2020, *verbis*:

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados

internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

No âmbito da responsabilidade penal ambiental, a Lei nº 9.605, de 1998, em seus arts. 16 e 17, estabelece a possibilidade de deferimento do *sursis* nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos. A suspensão da pena é condicionada à verificação da reparação do dano.

Os arts. 27 e 28 da LCA, a seu turno, disciplinam a aplicação da pena restritiva de direitos e da suspensão do processo, em tema de crimes ambientais. Quanto à aplicação de pena restritiva de direitos, somente cabível nos procedimentos de competência do juizado especial, fica a mesma condicionada à prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Portanto, embora as finalidades do Direito Penal sejam precipuamente punitivas e educativas, a reparação do dano ambiental, dadas as particularidades do bem jurídico tutelado, pode ser compreendida também como uma das funções da persecução criminal.

Sob tais considerações, o PL nº 496, de 2023, é meritório, pois enfatiza a reparação integral do dano ambiental na esfera penal. A alteração do art. 9º, ao ampliar as modalidades da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, com atribuições ao condenado voltadas à reparação do dano ambiental, permite ao julgador verificar, caso a caso, a opção mais adequada para alcançar a finalidade reparatória.

No tocante ao art. 20, a redação vigente prevê que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. A alteração proposta visa a enfatizar que a reparação do dano ambiental alcança as esferas materiais e morais, coadunando-se ao princípio da reparação integral do dano, mas exclui o seu parágrafo único, que estabelece que *transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido*.

Julgamos que a alteração no *caput* do art. 20 é meritória, mas a exclusão de seu parágrafo único não, ao não possibilitar a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Além disso, pela melhor técnica legislativa, em vez da expressão “reparação ampla dos danos causados”, sugere-se “reparação integral dos danos ambientais”, de acordo com o princípio doutrinário da reparação integral do dano ao meio ambiente. Apresentamos uma emenda ao final para efetuar essa correção e ajustes redacionais.

Feitas essas correções, opinamos pela aprovação da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 496, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 496, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação integral dos danos ambientais causados pela infração, considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2023

Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consistirá em:

I – Custeio de programas e de projetos ambientais;

II – Execução de obras de recuperação de área degradada;

III – Tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação;

IV – No caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na segunda metade do século XX, teorias que se sensibilizaram com a reparação de um crime ganharam fôlego. Nas infrações cometidas contra o meio ambiente, nem sempre há uma vítima determinada, mas a lesão

afeta uma coletividade de pessoas indeterminadas, o que torna a problemática ainda mais sensível.

A Lei Federal 9.605/1998 não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, inclusive sobre a exigência de haver laudo de constatação na execução penal. O art. 20 da referida lei já parte para um regime de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao meio ambiente como condição favorável para a suspensão da pena. O art. 23, II, do mesmo diploma legal, refere-se somente à pessoa jurídica e coloca como opção de prestação de serviços à comunidade a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas”, sem imperatividade quanto ao efeito da sentença condenatória.

A redação do art. 20 da Lei nº 9.605/98 é fruto de uma visão exclusivamente pecuniária da reparação do dano ambiental, de mera indenização, provavelmente sintonizada com o art. 91, I, do Código Penal e art. 387, IV, do Código de Processo Penal que também falam em “indenização mínima”. Contudo, no meio ambiente, o foco indenizatório não se coaduna com o art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que fala na obrigação do poluidor “recuperar o meio ambiente degradado”. A ação de recuperar não é o mesmo da de “indenizar”. A recuperação envolve uma reparação integral do dano e eventuais indenizações materiais e morais que se fizerem necessárias.

A previsão do Código Penal Argentino¹ em seu art. 29, I, parece muito mais clara quanto à necessidade de restituição ao estado anterior nos casos de crimes ambientais: “A condenação pode ordenar: I. a reposição ao estado anterior à prática do crime, o mais rapidamente possível, prevendo para esse fim a restituição e outras medidas necessárias. “A necessária reparação do dano ambiental, de forma a paralisar, muitas vezes, os efeitos da própria ação criminosa, consta apenas dos art. 27 e 28 da Lei nº 9.605/1998, quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo.

Sem reparação *in natura* do dano, há casos em que o crime ambiental, não obstante, sentença condenatória prolatada, continua a ser praticado. Basta pensarmos no singelo exemplo da prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/1998, em que alguém suprime vegetação nativa de uma floresta e realiza uma construção irregular. Essa construção impedirá a regeneração da vegetação natural, o que levará a um crime permanente,

1 Lei n. 11.179/1984.



conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que venha a ser condenado pela prática do crime do art. 48 da Lei nº. 9.605/1998, se o juiz não determinar que o condenado desfaça a construção irregular (o que a experiência evidencia que ocorre na quase totalidade dos casos) o crime continua sendo praticado.

Algumas raras decisões condenatórias criminais fixam a obrigação do condenado em demolir as construções como substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. “Entretanto, enquanto não tivermos uma disposição clara em lei sobre o assunto, cada vez mais ficaremos reféns do voluntarismo e sensibilidade de alguns julgadores que se importam com o tema, do que um respeito efetivo ao meio ambiente.

Nota-se, que a reparação integral do dano ambiental é medida inseparável da repressão penal da infração. O bem jurídico não será devidamente tutelado se os órgãos de persecução criminal se ocuparem somente com a eventual privação de liberdade do infrator e não com as consequências de seus atos. Especialmente nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, tendo como antecedente um crime ambiental de grandes proporções, a exemplo do desmatamento e comercialização irregular de bens e madeira, e que normalmente envolvem pessoas físicas e jurídicas de grande poder econômico, essa omissão legislativa prejudica diretamente os valores de constrição judicial eventualmente determinada durante a investigação e/ou a ação penal.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, de forma tranquila, como passível de reparação, o dano moral ambiental, em sua vertente supraindividual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo, em decorrência da agressão a bens e valores ambientais. Com isso, reconheceu-se a viabilidade da configuração de um dano moral coletivo reflexo, sofrido pela sociedade em virtude da degradação dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos.

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.269.494/MG, adotou a concepção ampla do dano moral ambiental. “O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a



SF/23619.34946-73

repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo”

Dessa forma, parece claro que é preciso uma modificação legislativa penal, em especial na redação do art. 20 da Lei nº 9.605/1998 para deixar expressa a necessidade de que a sentença condenatória fixe a obrigação de reparação integral, material e moral, bem como que ela seja preferencialmente *in natura*, com as consequências legais de eventual descumprimento do decorrer da execução penal.

A partir da mudança no art. 20 da Lei nº 9.605/1998 também é preciso, nos moldes como já existe no art. 23 do mesmo diploma em relação às pessoas jurídicas, possibilitar que o juiz fixe a forma como será essa reparação integral que, no caso, terá natureza de prestação de serviço à comunidade.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já adotou essa solução para casos ambientais, conforme se verifica da ementa abaixo, principalmente porque o dano ambiental tem caráter difuso:

Penal. Habeas Corpus contra decisão de Turma Recursal. Suspensão condicional do processo. Nulidade relativa. Preclusão. Substituição da pena. Demolição da obra. Absolvição. Exame de provas. 1. Eventual ausência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público constitui nulidade relativa, devendo ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 2. Conforme precedentes desta Corte, nos crimes ambientais mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade consistente na demolição da obra e recuperação da área degradada. 3. A tese de que não houve construção em solo não edificável, mas mera remoção de entulhos do local, implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela via estreita do habeas corpus. (Habeas corpus nº 0010877-64.2011.4.04.0000/SC, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. DE 13/01/2012).



Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SF/23619.34946-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225_par2

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art9

- art20

- art48

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6230, DE 2023

(nº 1733/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1341535&filename=PL-1733-2015



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

VIII - o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX - o auxílio à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Biodiversidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares



Nacionais para a Educação Ambiental, entre outros direcionados à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

II-A - o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e



pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII - a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 719/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental - 9795/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999:9795>

PARECER Nº DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1.733, de 2015, na origem), do Deputado Federal Luciano Ducci, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1733, de 2015, na origem), do Deputado Luciano Ducci, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).*

O projeto possui três artigos.

O art. 1º reproduz o seu objetivo descrito na ementa.

O art. 2º altera os arts. 5º, 8º, 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental*, para incorporar em seu texto o tema da mudança do clima, da adaptação aos seus efeitos adversos, dos desastres socioambientais e da perda de biodiversidade. O projeto inclui, entre os objetivos fundamentais da educação ambiental, o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de sensibilização quanto a esses temas, bem como apoio à consecução dos objetivos das políticas

nacionais climática, de meio ambiente, de proteção e defesa civil, de biodiversidade e de educação ambiental. Os temas serão trabalhados nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, estando prevista a participação de escolas de todos os níveis de ensino em ações voltadas para a sensibilização dos assuntos acima descritos. Além disso, preconiza a promoção de ações de educação não formal para sensibilização da sociedade quanto à importância dessas questões ambientais.

O art. 3º estabelece que a Lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

No Senado, a proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e de Educação. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em particular a proteção do meio ambiente, a conservação da natureza e a política nacional de meio ambiente, consoante art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, vemos o projeto como bastante positivo no aperfeiçoamento da educação ambiental no Brasil, pois as preocupações com mudança do clima, adaptação aos seus efeitos adversos, desastres socioambientais e perda de biodiversidade são atuais, urgentes e relevantes. Embora esses temas já pudessem ser trabalhados anteriormente, sem alterações da Lei, a inclusão no texto legal formaliza essa necessidade e eleva o grau de atenção a ser dado em todos os níveis de ensino formal e no ensino informal.

A nosso ver, a PNEA foi muito bem-sucedida ao introduzir de forma transversal os temas ambientais no ensino formal e não formal. A sensibilização para os temas ambientais, principalmente no ensino básico, desperta o interesse de crianças e adolescentes sobre os grandes desafios a serem enfrentados, como desmatamento, poluição, escassez de água e enorme geração de resíduos sólidos em todo o Planeta. Essa é a idade mais importante a ser trabalhada, pois temos uma nova geração de seres humanos em formação, aberta a novas ideias e a debater soluções efetivas para nossos problemas comuns. Ao mesmo tempo, é preciso que o assunto seja tratado de forma responsável, com rigor científico e evitar o alarmismo no discurso.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei merece prosperar para que os novos temas venham para somar com os já existentes na Política Nacional de Educação Ambiental.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.230, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



REQ
00009/2024

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 07/2024 – CMA seja incluído os seguintes convidados:

- Presidente do Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (FMASE).
- Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico (FASE)

Sala da Comissão,

Senadora Margareth Buzetti



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8520278107>

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918, de 2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”, seja incluída a seguinte convidada: Sra. Malu Ribeiro, Diretora de Políticas Públicas da Fundação SOS Mata Atlântica.

Sala da Comissão, 25 de março de 2024.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

9

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918, de 2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”, seja incluída a seguinte convidada: Sra. Iara Bueno Giacomini, Diretora do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas, Acesso à Água e Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2024.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 07/2024 – CMA sejam incluídos os seguintes convidados: Mauricio Scalon - Comitês de Bacias Hidrográficas e Ângelo Lima - Observatório de Gestão das Águas

JUSTIFICAÇÃO

A participação de especialistas é crucial para promover debates enriquecedores em Audiências Públicas. Nesse sentido, convidar um representante do Comitê de Bacias Hidrográficas e outro do Observatório de Gestão das Águas é particularmente relevante diante do escopo do Projeto de Lei nº 2918, de 2021 que trata sobre a compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas exercem papel fundamental na gestão descentralizada dos recursos hídricos em diferentes regiões do país, garantindo a representatividade das distintas realidades locais e incorporando perspectivas regionais ao debate sobre a compensação financeira pela exploração desses recursos. Por sua vez, o Observatório de Gestão das Águas desempenha importante função na coleta, análise e divulgação de informações sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil, contribuindo de maneira significativa para uma



análise crítica do projeto de lei por meio do fornecimento de dados e evidências embasadas.

Dessa forma, a presença desses convidados é importante para enriquecer o debate sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil e oferecer embasamento técnico.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



11

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2918/2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- o Senhor Flávio Henrique Magalhães Lima, Superintendente de Infraestrutura Hídrica da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia - SIHS/BA.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2024.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 304/2017, que “institui a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a vedação a comercialização e a circulação de automóveis movidos a combustíveis fósseis”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA);
- representante Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (SINDIPEÇAS);
- representante Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE);
- representante Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);
- representante Ministério de Minas e Energia (MME);
- representante Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- representante Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP);
- representante União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (UNICA);
- representante Associação Brasileira do Biogás (ABiogás).



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 304, de 2017, traz para o debate a política de substituição dos automóveis movidos a combustíveis fósseis, vedando a comercialização, a partir de 1º de janeiro de 2030, e a circulação a partir de 1º de janeiro de 2040. Na justificação, o Senador Ciro Nogueira, autor da proposição, argumenta que a medida já vem sendo discutida em países da Europa e sinaliza que o etanol já responde por 18% da necessidade energética do transporte rodoviário. Nesse contexto, julgamos ser fundamental promovermos o debate entre representantes dos setores envolvidos, governo, indústria automotiva e produtores de etanol, a fim de antever possíveis gargalos e desafios na implementação do projeto, bem como permitir o aprimoramento de seu texto. Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de março de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6023230768>